

*lido em*

Mensagem no 019/2015.

Marechal Deodoro, 8 de outubro de 2015.

Senhor Presidente,  
Senhora Vereadora,  
Senhores Vereadores,

Câmara Mun. de Mar. Deodoro-AL

Liv. nº 001 Fla. nº 62.V

Protocolo nº 260 | 2015

Em 16 | 10 | 2015

*[Assinatura]*  
Procedente

Tenho a elevada satisfação de encaminhar e submeter à análise e deliberação de V.Exas o incluso Projeto de Lei, que dispõe sobre a alteração da redação do Art. 36 da Lei 1.042/2011 e adota providências correlatas no sentido de alterar a jornada de trabalho do cargo público de provimento efetivo dos especialistas em saúde, da administração direta, do Município de Marechal Deodoro.

#### JUSTIFICATIVA/MENSAGEM

Sabe-se que a competência para legislar sobre a estrutura de cargos e funções públicas é exclusiva do Município, por força da sua autonomia político-administrativa, conforme interpretação dos artigos 29 e 30 da Constituição Federal.

Portanto, dentro do poder de auto-organização de sua estrutura administrativa, é reservado ao Município, exclusiva e autonomamente, dispor sobre as atribuições, jornada de trabalho e respectivos padrões remuneratórios dos seus cargos e funções públicas.

Ademais, constitui prerrogativa de a Administração Municipal ampliar ou reduzir a duração do trabalho dos servidores municipais, encontrando-se na esfera de discricionariedade do Prefeito estabelecer jornada de trabalho diferenciada para cada categoria.

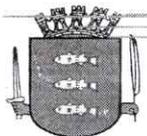
Esclarece-se que a possibilidade de majoração da carga horária para 40 horas semanais, com o aumento proporcional dos vencimentos (princípio da irredutibilidade), deve dar-se em casos excepcionais, onde reste caracterizado o interesse público (eficiência e economicidade).

No geral, a majoração da jornada de trabalho para os referidos cargos tem a finalidade de consolidar uma situação fática habitual que ocorre há mais de 10 (dez) anos, em consonância com o valor social do trabalho desempenhado por tais profissionais.

Os profissionais da saúde em questão, dentro das suas atribuições legais, atuam junto a pessoas com os mais diversos problemas, e, com habitualidade de jornada de carga horária superior a prevista em Lei, desempenhando funções de relevante interesse, razão pela qual se faz necessária a legalização de uma situação que existe de fato, tornando-se necessária a atual adequação.

A jornada atual, constante na Lei n.º 1.042, de 24 de dezembro de 2011, é de no mínimo 20 (vinte) horas semanais, e no máximo de 40 (quarenta) horas semanais. Todavia, apesar de terem

*ca*



PROJETO DE LEI N.º 039/2015, DE 08 DE OUTUBRO DE 2015.

PROJETO DE DELIBERAÇÃO  
N.º 23/10/15

Marechal Deodoro - AL  
APROVADO POR UNANIMIDADE  
13 | 11 | 15  
Presidente

Altera a redação do Art. 36 da Lei 1.042/2011 e adota providências correlatas.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARECHAL DEODORO**, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** O Artigo 36, da Lei nº 1.042/2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 36. Os ocupantes do Cargo Especialista em Saúde instituídos por esta Lei ficam submetidos às seguintes jornadas:

- a) Jornada mínima de 20 (vinte) horas semanais de trabalho;
- b) Jornada máxima de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho.

§ 1º. Os servidores ocupantes do cargo de Especialista em Saúde, com jornada semanal de 20 (vinte) horas, e que habitualmente estejam exercendo as suas funções em jornada semanal de 40 (quarenta) horas por de 10 (dez) anos ou mais, terão sua jornada semanal alterada definitivamente para 40 (quarenta) horas semanais.

§2º. Os servidores que se enquadrarem na norma do parágrafo anterior terão o prazo de 60 (sessenta) dias para fins de manifestação sobre a alteração da jornada de trabalho, sob pena de preclusão.

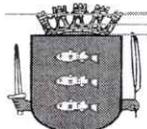
§3º. A norma contida neste artigo não se aplica aos Servidores ocupantes de Cargo com profissões regulamentadas por Lei Federal, para as quais já exista jornada de trabalho específica.

**Art. 2º.** Ficam revogadas as disposições em contrário.

**Art. 3º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Marechal Deodoro, 08 de outubro de 2015.

**CRISTIANO MATHEUS DA SILVA SOUZA**  
Prefeito do Município de Marechal Deodoro



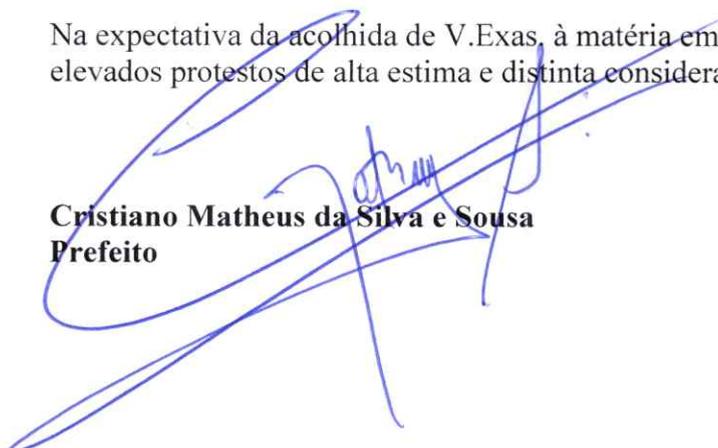
ESTADO DE ALAGOAS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO  
GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**MARECHAL  
DEODORO**  
*Um lugar melhor para todos*

ingressado no serviço público para uma jornada de 20 (vinte) horas, alguns profissionais da classe acima destacada, há mais de 10 (dez) anos, vêm trabalhando com habitualidade com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, fazendo jus, portanto, a regularização da majoração de jornada e de seus vencimentos.

Justificado nestes termos, encaminhamos o Projeto de Lei para apreciação da Casa Legislativa.

Na expectativa da acolhida de V.Exas, à matéria em comento, aproveito para apresentar elevados protestos de alta estima e distinta consideração.

  
**Cristiano Matheus da Silva e Sousa**  
**Prefeito**



**Estado de Alagoas**  
**Câmara Municipal de Marechal Deodoro**

**PROJETO DE LEI Nº 012/2015**

**ALTERA A REDAÇÃO DO ART. 36 DA LEI 1.042/2011 E  
ADOA OUTRAS PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.**

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO/AL.,**

**Faço saber que a mesma Câmara aprovou e o Sr. Prefeito sancionará a seguinte LEI:**

ART. 1º. O Artigo 36 da Lei nº 1.042/2011 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 36. Os ocupantes do Cargo Especialista em Saúde instituídos por esta Lei ficam submetidos às seguintes jornadas:

- a) Jornada mínima de 20 (vinte) horas semanais de trabalho;
- b) Jornada máxima de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho.

§ 1º. Os servidores ocupantes do cargo de Especialista em Saúde, com jornada semanal de 20 (vinte) horas e que habitualmente estejam exercendo as suas funções em jornada semanal de 40 (quarenta) horas por 10 (dez) anos ou mais, terão sua jornada semanal alterada definitivamente para 40 (quarenta) horas semanais.

§ 2º. Os servidores que se enquadrarem na norma do parágrafo anterior terão o prazo de 60 (sessenta) dias para fins de manifestação sobre a alteração da jornada de trabalho, sob pena de preclusão.

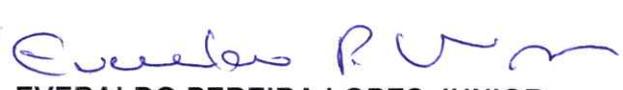
§ 3º. A norma contida neste artigo não se aplica aos Servidores ocupantes de Cargo com profissões regulamentadas por Lei Federal, para as quais já exista jornada de trabalho específica.

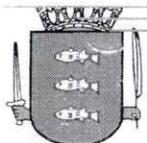
ART. 2º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

ART. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Marechal Deodoro-AL, em 13 de novembro de 2015.

  
**ABELARDO LEOPOLDINO DA SILVA**  
Presidente

  
**EVERALDO PEREIRA LOPES JUNIOR**  
1º Secretário



Estado de Alagoas  
Câmara Municipal de Marechal Deodoro

APROVADO POR UNANIMIDADE  
EM 13/11/15  
Preliminar

PARECER DA COMISSÃO DE Justiça e Redação Final

RELATOR: VEREADOR Hildebrando Tenório de Albuquerque Neto

Indicado pelo Exmo. Sr. Presidente desta comissão para emitir parecer ao Projeto de Lei nº 012/2015, oriundo do Poder Executivo Municipal, que "ALTERA A REDAÇÃO DO ART. 36 DA LEI 1.042/2011 E ADOTA PROVIDÊNCIAS CORRELATAS".

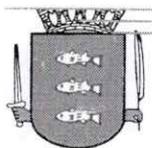
Após analisar os ditames da aludida matéria nada foi notado que possa ferir os princípios constitucionais, por este motivo dou o meu parecer favorável, esperando que o plenário desta Casa possa consolidar a sua aprovação.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Marechal Deodoro-AL, 09 de novembro de 2015.

Relator

Presidente

Membro



Estado de Alagoas  
Câmara Municipal de Marechal Deodoro

APROVADO POR UNANIMIDADE

EM 13/11/15

Presidente

PARECER COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

RELATOR: VEREADOR - Nilton Costa da Silva

RELATÓRIO

Esta Comissão recebeu para emitir parecer o Projeto de Lei nº 012/2015, de 08 de outubro de 2015, de autoria do Poder Executivo, que altera a redação do Art. 36 da Lei nº 1042/2011 e adota providências correlatas.

VOTO DO RELATOR

O Projeto chegou a esta comissão, como tem acontecido, desacompanhado do parecer da Comissão de Justiça e Redação Final da Câmara não permitindo à Comissão de Finanças a segurança quanto à constitucionalidade, regimentalidade e legalidade o que tornará este parecer da Comissão de Finanças inócio caso algum dos aspectos citados venha a ser verificado no parecer da Comissão de Justiça o que impedirá a tramitação do projeto no legislativo.

Por outro lado, sendo uma despesa obrigatória de caráter continuado, conforme dispõe o art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, mesmo não sendo uma ação governamental nos moldes tratados no art. 16 da LRF, a exigência do cumprimento do disposto no art. 17, § 5º deve ser cumprida.

O Relator é favorável a aprovação da matéria com a ressalva de que o seu voto acima seja desconsiderado no caso de que a Comissão de Justiça e Redação Final venha a considerar o projeto inconstitucional, ilegal ou antiregimental

DECISÃO DA COMISSÃO

Fica dispensado o relatório do relator desta Comissão em face da aposição da sua assinatura neste "parecer"

Diante do exposto, esta Comissão é favorável a aprovação do Projeto de Lei nº 012/2015 com as ressalvas apostas pelo Relator desta Comissão.

Sala das Comissões da Municipal de Marechal Deodoro - AL, 09 de novembro de 2015

[Assinatura]  
PRESIDENTE

Nilton Costa da Silva  
MEMBRO  
RELATOR

[Assinatura]  
MEMBRO